

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei 1.645/2019 trata de reestruturação da carreira militar e de reforma do sistema de proteção social dos militares, observando o momento em que vive o país, passando por reformas, com a necessidade de fazer economias. Os artigos do projeto de lei visam valorizar em alguns pontos as carreiras militares, inclusive financeiramente, sem causar impactos negativos para o país.

No entanto, foi observado que as alterações propostas no artigo 8º poderiam causar injustiças e que, para evitar tais situações indesejáveis, bem como possíveis futuros ajuizamentos de ações, algumas correções seriam necessárias. O grande interesse despertado e a grande movimentação desses interessados junto aos Deputados integrantes da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao projeto foram fortes indicativos. A observação mais profunda das motivações trouxe a certeza que norteou a proposição de algumas emendas na Comissão, que não foram acatadas pelo Relator.

Faz-se necessário, antes mesmo de deliberar em detalhes sobre tais questões que afetam a perfeita adequação do projeto em relação às alterações no Adicional de Habilitação, citar o princípio da igualdade, disposto no artigo 5º da Constituição Federal, nas palavras renomado jurista Nelson Nery Júnior: “dar tratamento isonômico às partes significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na **exata medida de suas desigualdades**”. (NERY JÚNIOR, 1999, p. 42). (Grifo do autor da proposta de emenda). Tal princípio foi muito bem lembrado pelo Relator em seu voto (página 91 do relatório), porém foi não seguido a risca, como será visto. É importante ressaltar que deixar de apreciar corretamente as questões é permitir que se estabeleça parâmetros remuneratórios muito distintos a militares cujo nível de experiência, qualificação e responsabilidade não possuem desigualdades que justifiquem tamanha distinção.

Uma vez estabelecidas as premissas que devem nortear a correta apreciação, cabe listar as questões que afligem a perfeição do projeto em relação às alterações no Adicional de Habilitação:

1. distorção do conceito de meritocracia, ao atribuir equivocadamente grandes distinções por pequenas desigualdades;

2. risco de recorrência dessa distorção pela autonomia discricionária dos Comandantes das Forças Armadas em estabelecer a correspondência dos cursos com os níveis de habilitação, sem a devida coordenação por parte do Ministério da Defesa; e
3. risco de incorreta aplicação da meritocracia, devido a sistema de avaliação imaturo e conseqüentemente ineficaz.

Em relação à afronta ao princípio da igualdade, observa-se grave erro na atribuição de grandes desigualdades entre os vários níveis do adicional de habilitação, em especial o grande destaque previsto para os níveis de Altos Estudos, por causar intoleráveis divergências entre os iguais e diferenças com incorretas medidas de desigualdades entre os desiguais. Pelo mesmo motivo, observa-se distorção do conceito de meritocracia.

De acordo com a legislação atual, estabelecida pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001, a diferença entre os níveis é praticamente representativa, no máximo de cinco pontos percentuais entre níveis adjacentes, apenas para atribuir a pequena distinção em relação a seus pares no mesmo posto ou graduação àqueles que realizam os cursos. Com a proposta do PL 1.645/2019, a distinção chegará a níveis maiores que vinte pontos percentuais, como se pode observar a seguir:

- Formação – adicional de 12% que será mantido;
- Especialização – adicional de 16% que chegará a 27%, com elevação da diferença de 4pp para 15pp;
- Aperfeiçoamento – adicional de 20% que chegará a 45%, com elevação da diferença de 4pp para 18pp;
- Altos Estudos Categoria II – adicional de 25% que chegará a 68%, com elevação da diferença de 5pp para 23pp; e
- Altos Estudos Categoria I – adicional de 30% que chegará a 73%, com manutenção da diferença de 5pp.

A justificativa no contexto do PL 1.645/2019 é a valorização da meritocracia. No entanto, observa-se o exagero, uma vez que grandes distorções serão notadas em mesmo posto ou graduação caso o projeto seja aprovado sem os necessários ajustes. Por exemplo, dois militares no mesmo posto ou graduação,

tendo um realizado um curso de Altos Estudos Categoria I e outro apenas Aperfeiçoamento, a diferença entre eles, que atualmente se resume a dez pontos percentuais, será de vinte e oito pontos percentuais, que é praticamente o dobro da diferença média entre soldos de níveis hierárquicos adjacentes. Cabe ressaltar que a distinção maior em termos remuneratórios entre postos ou graduações distintos já é dada pelo escalonamento dos soldos e o mérito por essa distinção maior já é reconhecido pela promoção.

O exemplo usado, militares de mesmo posto ou graduação com níveis de habilitação distintos atualmente em dez pontos percentuais, é bastante observado nas carreiras de praças e de oficiais de auxiliares em consequência da omissão do Ministério da Defesa e das três Forças Armadas, situação que será abordada a seguir, para perfeito entendimento.

As diferenças entre as carreiras de praças nas três Forças se resumem às suas peculiaridades, a saber:

- na Marinha do Brasil (MB), militar ingressa na carreira como Marinheiro, uma vez que a Força não possui um concurso público para a escola de sargentos, especializa-se ainda nas primeiras graduações e aperfeiçoa-se logo após à formação como terceiro-sargento, quando conta com pouco mais de 10 anos de serviço ativo; em contrapartida, para ser habilitado ao topo de sua carreira, precisa fazer o Curso Especial de Habilitação para Promoção a Suboficial (C-Esp-HabSO), que não confere vantagem remuneratória alguma, apesar de notoriamente ser um curso ainda mais avançado que o aperfeiçoamento normal;
- no Exército Brasileiro (EB), o militar inicia sua carreira como terceiro-sargento pela Escola de Sargentos das Armas (ESA), especializa-se logo em seguida através dos Cursos de Especialização Básica (CEB) e aperfeiçoa-se na graduação de segundo-sargento, com tempo similar ao militar da Marinha do Brasil, pouco mais de 10 anos de serviço ativo; não necessita de habilitação para alcançar a graduação de subtenente, pois sua carreira prevê o acesso ao Quadro Auxiliar de Oficiais (QAO), situação para a qual será requerida a habilitação através do Curso de Habilitação ao Quadro Auxiliar de Oficiais (CHQAO); e
- na Força Aérea Brasileira (FAB), o militar inicia sua carreira como terceiro-sargento já especializado pelo Estágio Pós-Escolar da Escola de Especia-

listas de Aeronáutica (EEAR), mas se aperfeiçoa mais tardiamente, somente na graduação de primeiro-sargento, com cerca de 20 anos de serviço ativo; em contrapartida, o Curso de Aperfeiçoamento de Sargentos (CAS) também já o habilita para a promoção à graduação de suboficial, todo de sua carreira, também demonstrando ser o CAS da FAB um curso mais avançado que um aperfeiçoamento normal por ter a dupla função.

Diferente do EB, nas outras duas Forças, o acesso ao oficialato não faz parte da carreira, mas é possível através de concursos, sendo alguns internos: Concurso para o Quadro Auxiliar (CQA), para o Quadro Auxiliar da Armada (AA) ou para Quadro Auxiliar de Fuzileiros Navais (AFN) na MB; e Concurso para o Quadro de Oficiais Especialistas através Estágio de Adaptação ao Oficialato (EAOE) para Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (QOEA) ou através do Curso de Formação de Oficiais Especialistas (CFOE) para os vários Quadros de Oficiais Especialistas (QOE). Os quadros auxiliares da MB (AA e AFN) e da FAB (QOEA e QOE) não são considerados partes integrantes das carreiras porque o militar não precisa estar na última graduação (suboficial) para o concurso. Em resumo, os terceiros-sargentos das três Forças são militares considerados especializados, são aperfeiçoados e precisam ser habilitados em algum momento para o acesso ao topo de suas carreiras, sendo as diferenças o tempo que são aperfeiçoados (mais tarde na FAB) e para o que precisam ser habilitados (ao oficialato no caso do EB e à graduação de suboficial para as demais Forças).

Esse cenário somente começou a mudar há poucos anos, com as alterações promovidas em relação ao CHQAO. Instituído em 1984, o CHQAO foi planejado somente a partir de 2009, sendo regulado entre 2010 e 2011, teve seu primeiro processo seletivo em 2012 e sua primeira turma em 2013. No início, era apenas um curso de habilitação ao oficialato, sem equivalência para percepção do Adicional de Habilitação. No entanto, em 2015 foi classificado como Altos Estudos Categoria II e, em 2017, reclassificado como Altos Estudos Categoria I, o que marcou o início do tratamento desigual entre os iguais.

Para que houvesse harmonia entre as três Forças, seria necessário argumentar que na verdade não se tratam de iguais, uma vez que o militar do EB inicia sua carreira como praça e atinge o oficialato, e o CHQAO representa um marco na carreira desse militar, habilitando seu acesso ao QAO. Nesse caso, tanto a MB quanto a FAB falharam por não seguir a linha de ação adotada pelo EB de valorizar seus cursos, uma vez que já dispunham de cursos voltados para

as carreiras de praças que também habilitam seus militares ao topo das carreiras. Ora, sendo CHQAO considerado Altos Estudos Categorias I por habilitar ao oficialato, os cursos da FAB e da MB deveriam ser considerados pelo menos Altos Estudos Categorias II. A diferença percentual entre soldos de alguns postos os graduações confirma: suboficial ou subtenente 12,51% maior que primeiro-sargento; segundo-tenente 14,80% maior que suboficial ou subtenente. Logo, conceder ao primeiro-sargento da MB ou da FAB 25% pela sua habilitação a suboficial é proporcional a conceder ao subtenente 30% pela sua habilitação ao QAO. No entanto, os primeiros-sargentos da MB da FAB, mesmo habilitados ao topo de suas carreiras, permanecem com os 20% referentes aos cursos de aperfeiçoamento. A divergência é decorrente da omissão por parte do Ministério da Defesa em sua atribuição de estabelecer os cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação, ouvidos os Comandantes de Força, conforme previsto art. 3º do Decreto nº 4.307/2002, que regulamenta a MPv 2.215/2001. Como agravante, a FAB e a MB permaneceram inertes ante a omissão do Ministério da Defesa.

No que diz respeito às equivalências acadêmicas dos cursos, é importante salientar que foge ao escopo desta justificação analisá-las ou compará-las, uma vez que se nota claramente as equivalências estabelecidas nas Portarias são exclusivamente para efeitos de percepção do Adicional de Habilitação, de forma discricionária e sem levar em consideração as equivalências acadêmicas. Tal afirmação tem sua constatação no histórico do Adicional de Habilitação, no qual se observa que os cursos do ITA e do IME sofreram reduções de nível ao longo do tempo, sendo inicialmente classificados nos níveis mais altos, hoje correspondentes aos altos estudos, chegando hoje aos menores níveis, de formação. Atualmente, parece haver um consenso entre as três Forças quanto aos cursos de pós-graduação *lato sensu* de especialização, equiparados ao nível Aperfeiçoamento. Para os cursos de pós-graduação *strictu sensu*, parece haver consenso entre o EB e a FAB, que classificam os cursos de mestrado como Altos Estudos Categoria II e de doutorado como Altos Estudos Categoria I, mas a MB, em seu BONO 436, de 27 de maio de 2019, cita os cursos de pós-graduação *strictu sensu* apenas no mesmo nível de Altos Estudos Categoria II. Tais fatos comprovam de forma enfática que a equivalência acadêmica dos cursos em definitivo não norteiam a equivalência para a percepção do Adicional de Habilitação. De outra forma, o CHQAO deveria ser equiparado ao nível de Aperfeiçoamento e jamais estar em um patamar muito acima de um curso reconhecido em âmbito mundial, a graduação do ITA.

Uma vez constatadas todas as premissas e as divergências geradas por ações discricionárias e sem a adequada harmonização entre as três Forças, cabe analisar a situação sob a ótica das alterações propostas pelo PL 1.645/2019, em que algumas situações são agravadas, levando a afronta ao conceito da meritocracia e ao princípio de igualdade a níveis intoleráveis. No cenário atual, o que se tem:

1. iguais com tratamentos desiguais: militares habilitados ao topo de suas carreiras, alguns recebendo a mais por isso (subtenentes do EB com 30% de Adicional de Habilitação por Altos Estudos Categoria I) e outros não (primeiros-sargentos da MB e da FAB sem diferenciação alguma em relação a seus pares na mesma graduação e sem habilitação), gerando uma desigualdade de dez pontos percentuais (os militares do segundo grupo, por analogia, deveriam receber 25% de Adicional de Habilitação por Altos Estudos Categoria II, deixando-os cinco pontos percentuais acima de seus pares sem habilitação e cinco pontos percentuais abaixo de seus pares habilitados do EB, cuja carreira prevê acesso ao oficialato, uma desigualdade perfeitamente admissível); e
2. perspectiva de tratamento desigual com erradas medidas entre suas desigualdades, devido ao grande aumento nas distinções propostas pelo PL 1.645/2019.

Como a desigualdade apontada no item 1 é relativamente pequena, a situação foi tolerada até então. Em consequência do item 2, a questão ganhou relevância e levou à frustração os militares que não possuem cursos dos níveis mais altos, pois vislumbraram a grande diferença remuneratória, a menor, a que serão submetidos em relação a seus pares com cursos de Altos Estudos, caso o PL 1.645/2019 seja aprovado com seu texto original.

Essa frustração atinge principalmente suboficiais, subtenentes e oficiais de quadros auxiliares (QAO, QOEA, AA ou AFN), que nunca tiveram a oportunidade de alcançar os níveis adequados de reconhecimento porque o Ministério da Defesa e as Forças Armadas se omitiram em resolver a situação. Em termos de receita remuneratória (“bruto”), essa desigualdade, no caso de suboficiais ou subtenentes, cujo soldo é de R\$ 6.169,00, é de R\$ 1.727,32; no caso de um capitão (posto mais alto para QAO, QOEA, AA e AFN), cujo soldo é de R\$ 9.135,00, a desigualdade é de R\$ 2.557,80.

Militares de outras carreiras de oficiais com frustrações parecidas são acometidos também pela sensação de conformação, pois aqui se destaca um grande diferencial: as oportunidades para eles sempre existiram, e só não alcançaram os mais altos níveis de reconhecimento em decorrência das avaliações de meritocracia conforme as peculiaridades de cada Força, situação bem diferente da que aflige praças e oficiais dos quadros auxiliares, prejudicados porque nunca passaram por avaliação meritocrática eficaz alguma devido às afrontas ao princípio de igualdade já apontadas.

Os militares que adquiriram o direito de serem transferidos para a reserva remunerada antes da MPv 2215-10/2001 possuem o direito de receber os proventos com base no soldo do posto ou graduação acima (por exemplo, suboficiais e subtenentes nessa situação têm seus vencimentos calculados com base no soldo de segundo-tenente). Para esses, as alterações nos percentuais do Adicional de Habilitação propostas no PL 1.645/2019 não geram frustração alguma, pois a desigualdade provocada pela MPv 2215-10/2001 em favor deles suplanta a desigualdade que está prestes a se realizar com o PL 1.645/2019.

Em consequência, houve manifestações de grupos compostos por militares que se sentiam prejudicados, dando notoriedade à causa. Em resposta, houve ações durante o ano de 2019 por parte das três Forças Armadas, na tentativa de corrigir os problemas, porém com resultados ainda insatisfatórios. São elas, entre outras:

- A MB criou o Curso de Aperfeiçoamento Avançado para Praças (C-ApA-PR) e o Curso de Assessoria em Estado-Maior para Suboficiais (C-ASEM-SO), equivalentes a Altos Estudos, Categorias II e I, respectivamente;
- O EB implantou o Curso de Capacitação Administrativa para Subtenentes (CCADM), equivalente a Altos Estudos Categorias II, e o Curso de Atualização para Oficiais do Quadro Auxiliar de Oficiais (CA-QAO), equivalente a Altos Estudos Categorias I; e
- A FAB criou o Curso de Especialização para Graduados (CEG), equivalente a Especialização, o Curso de Aperfeiçoamento Avançado (CAA), equivalente a Altos Estudos Categorias II, o Curso de Estudos Avançados para Graduados (CEAG), equivalente a Altos Estudos Categorias I, o Curso de Atualização para o Quadro de Oficiais Especialistas da Aeronáutica (CA-QOEA), também equivalente a Altos Estudos Categorias I, e classificou

Curso de Graduado-Master (CGM), criado em 2018, também como Altos Estudos Categorias I.

O principal motivo para a FAB e a MB não terem reclassificado seus cursos já existentes é porque consideraram que haveria aumento de despesa (muito se ouviu falar no período sobre “a conta não fecha”). No entanto, as ações executadas também gerarão impacto financeiro inesperado. Por exemplo, na FAB, a primeira turma do CEAG já está em andamento. Outro fator fortemente levado em consideração é que a implantação dos novos cursos seria voltada para as novas gerações, como uma forma de incentivo para aumentar a atratividade da carreira militar, que teria forte ênfase à meritocracia. No entanto, a maioria militares matriculados nos cursos já possui o direito de transferência para a reserva remunerada. Esses militares possivelmente vão deixar o serviço ativo logo após à conclusão dos cursos e não trarão retorno algum, evidenciando grave falha de planejamento e preterição daqueles que já estão na reserva remunerada. Como consequência foram estabelecidos diversos requisitos para os cursos, de forma que não há garantias de que todos terão as mesmas oportunidades no futuro: a seleção de quem será habilitado passa por uma avaliação ineficaz, uma vez que depende de coordenação de inúmeras organizações militares por todo o território nacional, em realidades culturais muito diversificadas.

Os militares prejudicados pelas regras definidas no PL 1.645/2019, portanto, são aqueles que adquiriram ou adquirirão o direito de serem transferidos para a reserva remunerada a partir da MPv 2215-10/2001 e não tiveram ou não terão oportunidades justas para alcançarem o devido merecimento, preteridos até por militares mais modernos. No geral, militares que já estão na reserva remunerada, mas provavelmente também aqueles que serão transferidos até o fim da transição das regras do PL 1.645/2019. Essa questão é conhecida no meio da caserna como “lacuna” e há rumores que já foi motivação para chacota com quem não foi contemplado com as oportunidades cabíveis, sob o jargão de “azar militar”. Em outras palavras, o demérito dos prejudicados é a dedicação que prestaram às Forças Armadas em um período específico.

É de suma importância observar que, diferente da MPv 2215-10/2001, que causou afronta ao princípio da igualdade em todos níveis e carreiras militares por igual, o PL 1.645/2019 causará desigualdades mais acentuadas em algumas situações, sendo “a lacuna” a mais grave de todas, por estabelecer três níveis remuneratórios em alguns postos ou graduações. Para todos, já exis-

tia “o antes e o depois da MPv 2215-10/2001”. Com o PL 1.645/2019, “o depois da MPv 2215-10/2001” será dividido em “a lacuna” e “o depois do PL 1.645/2019”, especialmente para suboficiais, subtenentes e oficiais dos quadros auxiliares. A preocupação é que existe grande probabilidade de os mais atingidos ajuizarem ações.

Com o intuito de resolver todas as nuances da aludida questão, propõe-se que sejam adotadas medidas cuidadosamente elaboradas para que não haja impacto orçamentário negativo em comparação ao que já foi proposto no texto original do PL 1.645/2019, nem que cause afronta às demais proposições do projeto. Tais medidas são:

1. criação de um caso especial do curso de aperfeiçoamento, com um prazo funciona com um período de transição, que visa eliminar a injustiça com militares habilitados ao topo de suas carreiras que não tiveram oportunidade de fazer cursos de altos estudos por omissão das Forças Armadas e do Ministério da Defesa, que não criaram essas oportunidades a tempo e que terão seus vencimentos desvalorizados em relação aos seus pares com cursos de altos estudos, em geral militares mais modernos que terão a oportunidade com os cursos criados às pressas em 2019 pelas Forças, caso o PL 1.645/2019 seja aprovado com seu texto original;
2. alteração nos valores percentuais dos demais casos, que visa a diminuir a enorme discrepância criada pelo texto original do PL 1.645/2019, que aumentou muito os índices para os cursos de altos estudos e pouco ou nada para os demais, sendo todos os percentuais determinados através de cálculos elaborados, com o intuito de manter o impacto orçamentário;
3. restrição de alteração somente através de portaria ministerial, com o intuito de impedir que os comandantes ordenem novas alterações através de portarias internas, em desarmonia com as demais Forças, como a criação de novos cursos e requisitos, e assim criem novas disparidades; e
4. a obrigação de percentuais mínimos dos efetivos a serem atingidos nos diversos níveis de habilitação, para evitar que requisitos se tornem intangíveis devido a sistemas de avaliação ineficazes, de forma que as injustiças sejam ao menos minimizadas.

As principais medidas, constantes nos itens 1 e 2, passaram por um elaborado estudo matemático para estabelecer percentuais que representem o merecido destaque nas diversas carreiras, valorizando a meritocracia na exata medida das desigualdades nessas carreiras, e não afrontem o princípio da igualdade por não elevar a distinção a níveis intoleráveis.

A principal vantagem dos percentuais estabelecidos é a situação orçamentária mantida praticamente igual ao cenário consequente do PL 1.645/2019, como se pode observar nas tabelas seguintes, satisfazendo todas as exigências normativas citadas no item II-4.b – Da Adequação Orçamentária e Financeira do relatório da Comissão Especial destinada a proferir parecer ao PL 1.645/2019 (páginas 40 a 44). Os valores riscados foram copiados a partir do relatório da Comissão Especial, para efeito de comparação.

Resumo – R\$ bilhões

Ano	Total de Despesas		Total de Receitas		Resultado Receita X Despesa	
	PL1645	Emenda	PL1645	Emenda	PL1645	Emenda
2020	4,730	4,726	5,490	6,084	0,760	1,358
2021	7,060	7,150	7,870	8,516	0,810	1,366
2022	9,370	9,553	10,090	10,134	0,720	0,582
TOTAL	21,160	21,429	23,450	24,734	2,290	3,305

Aumento de despesas – R\$ bilhões

Item	2020	2021	2022
Adicional de disponibilidade militar PL 1645	2,770	2,770	2,770
Adicional de habilitação PL 1645	1,280	3,610	5,920
Ajuda de custo PL 1645	0,300	0,300	0,300
Aumento do soldo PL 1645	0,380	0,380	0,380
Total PL 1645	4,730	7,060	9,370
Adicional de disponibilidade militar	2,770	2,770	2,770
Adicional de habilitação	1,319	3,725	6,109
Ajuda de custo	0,257	0,275	0,293
Aumento do soldo	0,380	0,380	0,380
Total	4,726	7,150	9,553

Aumento de receitas e economias – R\$ bilhões

Item		PL 1645			Emenda		
		2020	2021	2022	2020	2021	2022
Receita	Nova contribuição	3,170	4,000	4,900	3,860	4,765	4,925
	Imposto de Renda	0,140	0,670	1,100	0,096	0,548	1,095
	Fundo de Saúde	0,160	0,240	0,330	0,154	0,239	0,333
	Contratação de militares inativos	0,160	0,300	0,430	0,160	0,310	0,430
Economia	Redução do efetivo	1,180	1,780	2,470	1,144	1,782	2,513
	Aumento do tempo de serviço	0,440	0,560	0,460	0,429	0,570	0,481
	Outras economias	0,250	0,300	0,350	0,242	0,300	0,356
Total		5,500	7,850	10,040	6,084	8,516	10,134

Em relação aos valores copiados a partir do relatório da Comissão Especial, referentes ao impacto financeiro conforme o texto original do PL 1.645/2019, nota-se que há divergências entre as tabelas. **Tais erros estão presentes no relatório de impacto financeiro emitido pelo Ministério da Defesa em resposta ao Requerimento de Informação no 635/2019.** Não houve erro na transcrição dos valores, porém o Relator da Comissão Especial não observou os erros no relatório original. Esse tipo de discrepância não ocorre no relatório de impacto financeiro referente a esta proposta.

Com base nas informações constantes nas tabelas, entende-se que a presente proposta de emenda é adequada orçamentária e financeiramente. O relatório completo corrobora e detalha todas as informações, bem como a metodologia de cálculo, e pode ser fornecido a qualquer tempo.

Quanto às premissas e propostas do PL 1.645/2019 (item II-4.c.1.3, página 61), mas especificamente em relação ao Adicional de Habilitação (item II-4.c.1.3.1, página 62 em diante), o relatório da Comissão Especial enfatiza que a alteração na tabela de percentuais não tem o objetivo de usurpar a autonomia dos Comandantes das Forças Armadas em definir, **coordenados pelo Ministério da Defesa**, a administração dos recursos humanos e a condução do ensino militar de seus efetivos subordinados. O mesmo vale para esta proposta de emenda. Em relação ao necessário escalonamento ao longo do período de transição, necessário para garantir o superávit almejado em 10 anos, a premissa foi mantida para os novos percentuais.

Em relação ao que foi citado no início da página 64 do relatório da Comissão Especial, ratifica-se que não há que se falar na possibilidade de equi-

valência de cursos que no passado foram realizados para outros requisitos de carreira, mas ratifica-se o que já foi citado em relação aos cursos que sempre foram realizados com o intuito de habilitação ao final da carreira, de que decorre a necessidade de **equiparar ao caso especial de aperfeiçoamento os cursos voltados para as carreiras de praças**, classificados como aperfeiçoamento ou sem classificação, **que habilitam o militar para a graduação de suboficial (C-Esp-HabSO e CAS da FAB)**, de forma transitória, somente para os militares que adquiriram ou adquirirão o direito de transferência para a reserva remunerada partir da MPv 2.215/2001 (mais especificamente, 1º de janeiro de 2001) e até 31 de dezembro de 2023, sendo essa limitação de período com o objetivo de não estender de forma equivocada o direito para quem garantiu o benefício de remuneração ou proventos calculada com base no soldo de posto ou graduação superior ou para quem terá oportunidade de fazer os novos cursos criados.

O PL 1.645/2019 garante a todos os militares (ativos e inativos) que concluíram os cursos que dão direito ao Adicional de Habilitação o direito aos novos percentuais. Com as medidas propostas, com alterações pontuais nos casos em que princípio da igualdade era claramente afrontado, atinge-se com mais justiça o referido princípio. **Cursos equivalentes, adicionais iguais.**

No ponto específico em que se destaca que, dentre as medidas de modernização das Forças Armadas, está garantida a gradação de cursos para oficiais e praças, esta proposta de emenda garante que seja na medida exata das peculiaridades de suas carreiras, mais uma vez evidenciando a busca incansável pelo princípio da igualdade. Assim, as praças que ainda estão no serviço ativo continuarão com a oportunidade de, seguindo critérios meritocráticos, passar por seleção para cursos que dão acesso ao nível mais alto de Adicional de Habilitação conforme suas carreiras, sem, contudo, deixar no esquecimento militares que, em um passado recente, mesmo sem a oportunidade de enriquecimento de conhecimento através dos cursos que só agora foram criados, desempenharam seus papéis com a mesma excelência que as próximas gerações o farão ou até mais, dada a falta das capacitações e de outros recursos existentes nos dias de hoje.

Ratifica-se que premissa da atual proposta das Forças Armadas é a reestruturação da carreira militar e não a concessão de reajuste linear, com a criada uma nova carreira para as praças, que visa à modernização e à adequação da carreira aos desafios do presente e, principalmente, do futuro. Com a presen-

te proposta de emenda, aperfeiçoa-se com a melhora na aplicação do princípio da igualdade essa premissa, tão importante e relevante para a evolução de uma carreira vital para o futuro do país.

A causa da criação dos novos cursos, com a possibilidade de acesso a maiores níveis do Adicional de Habilitação, reside na necessidade de aumentar o interesse pela carreira de praças das Forças Armadas e na necessidade de desenvolvimento de novas habilidades na graduação de suboficial ou subtenente, em face do crescente nível de responsabilidade desses militares, em consequência das evoluções tecnológicas e da previsão de redução de efetivos das Forças Armadas, que implicará às praças o exercício de funções que hoje são desempenhadas por oficiais. A criação de um caso especial do aperfeiçoamento específico para aqueles que não tiveram essa oportunidade por omissão das Forças Armadas e do MD não afronta a meritocracia nem o princípio da igualdade, como ocorre com o PL 1.645/2019 em seu texto original.

A dupla valorização do conceito da meritocracia através do aumento da importância do Adicional de Habilitação é mantida, uma vez que o militar ainda precisa primeiro conquistar o direito de fazer o curso por seus próprios méritos, e só depois lograr êxito no curso para receber o Adicional de Habilitação.

Em relação à análise de proposta de emenda sobre o prisma da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, adequação financeira e orçamentária e mérito, conforme item II-5 do relatório da Comissão Especial (página 67), especialmente em comparação à análise referente às emendas com objetivo similar (item II-5.c, página 87, emendas nºs 6, 7, 10, 33 e 36 a 43), a alteração da estrutura remuneratória com o intuito de dirimir as injustiças na maioria dos casos, destaca-se que a presente proposta:

1. atende aos requisitos da constitucionalidade, da juridicidade e tem total compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, uma vez que não resulta em cenário deficitário o projeto de iniciativa exclusiva do Presidente da República, visto que os novos percentuais foram calculados cuidadosamente e, portanto, não contraria o inciso I do art. 63 da Constituição Federal; e
2. tem mérito, pois se baseia em pleno respeito ao basilar e inafastável princípio da carreira militar, a valorização do conceito da meritocracia, um dos pilares que nortearam a confecção da proposta, junto com a perfeita apli-

cação do princípio da igualdade, com normas que promovem o tratamento igual entre os iguais e o tratamento desigual entre os desiguais na medida exata de suas desigualdades, de forma a fortalecer ainda mais a disciplina e reafirmar com ênfase a hierarquia.

Diante do exposto, fica evidente que a presente proposta de emenda deve prosperar, por levar ao PL 1.645/2019 aperfeiçoamentos essenciais que visam dirimir injustiças observadas em decorrência imperfeições nas disposições originais do projeto. As alterações pontuais propostas eliminam as afrontas ao conceito da meritocracia observadas, sem causar outras em seu lugar, além de enfatizar a perfeita aplicação do princípio da igualdade.